



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000619/98-34
Recurso nº : 118.393
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.004

ISENÇÃO - São isentos os rendimentos de aposentadoria por moléstia grave, nos termos do RIR.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000619/98-34
Acórdão nº : 102-44.004
Recurso nº : 118.393
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA

RELATÓRIO

O processo já foi relatado na sessão de 13 de Maio de 1999 (leio em sessão) tendo decidido esta Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, considerando a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os constantes da DIRF do órgão pagador.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia que sejam considerados como isentos os rendimentos recebidos referentes ao mês de Novembro, no montante de R\$ 5.371,16 que deveriam, a seu ver, serem deduzidos do total constante do informe de rendimentos (R\$ 57.860,59 – fls. 15) e não a importância de R\$ 3.886,35 como considerado na Decisão recorrida, bem como, seja também excluído dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 1.790,39 correspondentes a parcela isenta do 13º salário.

Pleiteia ainda, a restituição do valor de R\$ 644,28 lançado em sua declaração como imposto pago complementarmente, mas que na verdade, trata-se do Imposto de Renda retido na fonte sobre o 13º salário, calculado de forma proporcional, ou seja, 8/12 avos tributáveis e 4/12 avos isentos, tendo inserido tal valor naquela linha em virtude do formulário não dispor de campo específico.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000619/98-34

Acórdão nº : 102-44.004

V O T O

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

O recurso é parcialmente procedente.

Conforme se verifica pelos documentos juntados ao processo, o contribuinte baseou sua declaração, impugnação e recurso em que o valor total percebido no ano de 1996 foi de R\$ 57.860,59 (fls. quatro, sete, 13 e 15), portanto, neste montante, esta computado o valor de R\$ 3.886,35 (fls. 15) como recebido em Novembro, desta forma, não poderia a decisão recorrida, excluir o valor pretendido, sob pena de reduzir indevidamente os rendimentos efetivamente tributáveis, ainda que este tenha sido o valor correto recebido (fls. 50).

Outro equívoco, cometido pelo recorrente, é pretender excluir do montante apontado (R\$ 57.860,59) o valor referente à parcela isenta do 13º salário (4/12) de R\$ 1.790,39, isto porque, tal valor também não esta computado no referido montante (fls. 15).

Simplificando a questão, os rendimentos tributáveis percebidos pelo recorrente são aqueles relativos ao período de Janeiro a Agosto de 1996, (fls. 15, 51 e 52) que totalizam exatamente o valor apurado pela R. Decisão recorrida, ou seja, R\$ 42.878,90.

Desta forma, quanto a estes aspectos, não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000619/98-34

Acórdão nº. : 102-44.004

Por outro lado, embora não impugnada especificamente na fase inaugural do contraditório, já era manifesta a pretensão do contribuinte quanto à restituição parcial do imposto de renda na fonte descontado do 13º salário, pleiteado na declaração como recolhimento complementar, que aprecio, até por medida de economia processual.

Consoante informação prestada pela DAMF-MG (fls. 50) o recorrente teve retida a importância de R\$ 1.027,79 a título de IR fonte sobre o 13º salário. Como já reconheceu acertadamente a Decisão recorrida, os rendimentos recebidos a partir de Setembro são isentos, razão pela qual, entendo que o recorrente tem direito a restituição de 4/12 avos do referido valor, ou seja, R\$ 342,60.

Isto posto, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito a restituição referente ao exercício de 1997 no valor de R\$ 5.502,49, devendo a repartição de origem deduzir de tal montante, os valores já restituídos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO